



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084392 - SP (2026/0115115-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOVETTI BRAGA CALANTONE (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. DOSIMETRIA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DO ÓBICE COGNITIVO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embora a impetração tenha sido manejada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, admite-se, excepcionalmente, a concessão da ordem quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal na dosimetria.

2. Não há ilegalidade na manutenção da valoração negativa das consequências do crime quando a exasperação da pena-base se ampara em elementos concretos dos autos que extrapolam os dados inerentes ao tipo penal, notadamente a reiteração dos abusos praticados em contexto de confiança familiar, com repercussões de medo e constrangimento para a vítima, bem como a apreensão de inúmeras fotografias em close da genitália.

3. Configura constrangimento ilegal a negatização das circunstâncias do crime sem fundamentação concreta e individualizada, não bastando referências genéricas à gravidade do caso e à proporcionalidade do aumento.

4. O controle da legalidade da motivação empregada na primeira fase da dosimetria dispensa revolvimento fático-probatório quando a ilegalidade decorre dos próprios fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084392 - SP (2026/0115115-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOVETTI BRAGA CALANTONE (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. DOSIMETRIA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DO ÓBICE COGNITIVO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embora a impetração tenha sido manejada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, admite-se, excepcionalmente, a concessão da ordem quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal na dosimetria.

2. Não há ilegalidade na manutenção da valoração negativa das consequências do crime quando a exasperação da pena-base se ampara em elementos concretos dos autos que extrapolam os dados inerentes ao tipo penal, notadamente a reiteração dos abusos praticados em contexto de confiança familiar, com repercussões de medo e constrangimento para a vítima, bem como a apreensão de inúmeras fotografias em close da genitália.

3. Configura constrangimento ilegal a negatização das circunstâncias do crime sem fundamentação concreta e individualizada, não bastando referências genéricas à gravidade do caso e à proporcionalidade do aumento.

4. O controle da legalidade da motivação empregada na primeira fase da dosimetria dispensa revolvimento fático-probatório quando a ilegalidade decorre dos próprios fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 322.572/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem impetrada, em parte, para afastar a valoração

desfavorável das circunstâncias dos crimes e redimensionar a pena (fls. 81/83), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA EXASPERAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o *habeas corpus* foi impetrado anos após o julgamento da apelação, estando a matéria alcançada pela preclusão temporal e pelo princípio da segurança jurídica.

No mérito, afirma que a impetração não poderia ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade, e defende a higidez da dosimetria, por entender que a exasperação da pena-base se fundou em elementos concretos extraídos da sentença e do acórdão. Acrescenta que o afastamento da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita (fls. 89/93).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 1500259-82.2019.8.26.0606 (da Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Suzano/SP), afastou a valoração desfavorável das circunstâncias dos crimes de estupro de vulnerável e de posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo criança e redimensionou a reprimenda do ora agravado – não comporta reparo.

É certo que a impetração foi manejada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência que, em regra, não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*. Esse óbice, contudo, pode ser excepcionalmente superado quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal, como ocorreu na espécie.

A decisão agravada consignou expressamente que não havia ilegalidade apta a afastar o óbice cognitivo quanto à negatização das consequências dos crimes, uma vez que o Magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, amparou-se em elementos concretos dos autos, relacionados ao prolongamento dos abusos, ao

ambiente de confiança familiar, ao medo e ao constrangimento da vítima e à apreensão de inúmeras fotografias em *close* da genitália (fl. 82).

Diversamente, no que se refere às circunstâncias do crime, reconheceu-se ilegalidade na dosimetria, pois a sentença se limitou a majorar a pena-base sem individualizar elementos concretos próprios desse vetor, e o acórdão recorrido, ao manter a exasperação, não agregou fundamentação específica que extrapolasse dados inerentes aos tipos penais imputados, restringindo-se a referências genéricas à gravidade do caso e à proporcionalidade do aumento (fl. 82).

A insurgência ministerial não infirma essa conclusão. Embora sustente a preclusão temporal e a inadequação da via eleita, o próprio recurso parte da premissa de que a revisão da dosimetria é possível em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. Foi precisamente essa excepcionalidade que embasou a concessão parcial da ordem.

Além disso, os fundamentos invocados no agravo regimental para demonstrar a idoneidade da pena-base dizem respeito, em grande medida, às consequências do delito e às particularidades do caso já consideradas suficientes para a manutenção desse vetor, sem suprir a falta de motivação concreta e individualizada quanto às circunstâncias do crime, nos termos assentados na decisão agravada.

Também não procede a alegação de que o reexame da matéria demandaria incursão indevida no conjunto probatório. O que se verificou, na espécie, foi o controle de legalidade da motivação empregada pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria, providência compatível com a atuação desta Corte em *habeas corpus* quando constatada fundamentação genérica ou dissociada das exigências legais.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0115115-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.084.392 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002598220198260606

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOVETTI BRAGA CALANTONE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOVETTI BRAGA CALANTONE (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA - MG174484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151516594:1416@

2026/0115115-6 - HC 1084392 Petição : 2026/0032257-2 (AgRg)